



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº. 14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

LEI Nº 5.886, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Disciplina as normas sobre concessão de terrenos, taxas de renovação, sepultura, fiscalização e demais funcionamento do Cemitério Municipal.

O Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ocupação dos terrenos mortuários e das sepulturas no Cemitério Municipal de São Luiz Gonzaga – RS dar-se-á somente sob a forma de concessão, a serem firmadas junto à administração do cemitério com os interessados que a solicitarem quando do falecimento de um membro da família, mediante pagamento da taxa de sepultamento e na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º As concessões de uso das sepulturas não confere aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de utilização privativa para a destinação específica.

Art. 3º As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, transferências, sob qualquer modo, permitido somente o uso sob a forma de concessão.

§ 1º Fica vedada a compra, a venda e a doação dos terrenos de que trata esta lei.

§ 2º Os lotes que vierem a ser objeto de venda ilegal a terceiros pelos concessionários ou seus herdeiros serão revertidos ao Município, obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º A ocorrência de venda ilegal será sempre transcrita no Título de Concessão.

Art. 4º O concessionário por si ou por seus herdeiros fica obrigado a concluir a edificação do jazido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O não atendimento de exigência constante do presente artigo implicará na caracterização de abandono, revertendo o lote ao Município, obedecido o princípio da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º Nos terrenos concessionados, nenhuma benfeitoria poderá ser feita sem o consentimento prévio da Administração do Cemitério e sem que seja, preliminarmente, legalizada a situação do ocupante perante a Secretaria Municipal de Ação Social, de conformidade com o preceituado na presente lei.

Art. 6º A modalidade de concessão de sepulturas será a título remunerado mediante a celebração do respectivo contrato administrativo:

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº. 14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

Parágrafo único. No contrato administrativo constará, obrigatoriamente:

- I - identificação do número da quadra e do lote;
- II - qualificação do titular;
- III - número da cédula de identidade e CPF do titular;
- IV - obrigações do titular;
- V - modalidade e prazo da concessão.

Art. 7º Ocorrido o falecimento, o responsável pelo sepultamento deverá dirigir-se à Administração de Serviços do Cemitério Municipal, por meio do servidor designado como responsável pelo Cemitério, solicitando os procedimentos inerentes mediante o pagamento da taxa de sepultamento, requerendo a concessão do lote pelo prazo de 5 (cinco) anos ou requerer a utilização do jazigo familiar.

Parágrafo único. É vedado o sepultamento sem a certidão de óbito passada por oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou declaração de óbito emitida por hospitais.

Art. 8º A concessão temporária a título remunerado dar-se-á pelo prazo de 5 (cinco) anos e findo o prazo o responsável pelo requerimento quando do sepultamento deverá proceder a renovação mediante o pagamento quinquenal da taxa de renovação admitindo-se a renovação por iguais períodos.

Art. 9º A Administração Pública conferirá prazo de 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

Parágrafo único. O órgão municipal que responde pela administração do Cemitério Municipal é o responsável por identificar as sepulturas abandonadas, as quais deverão ser retomadas pelo Município de São Luiz Gonzaga, por intermédio do devido "Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossuários".

Art. 10º Não ocorrendo manifestação de interesse pelo concessionário em renovar a concessão, dentro do prazo ofertado, a Administração do Cemitério revogará a concessão declarando vaga a respectiva sepultura, ao passo que os restos mortais serão transferidos para o Ossuário Comum.

Art. 11º As revogações das concessões resultarão na retomada das sepulturas após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do sepultamento, com a realocação dos restos mortais para ossuários, sendo publicada no Diário Oficial do Município, culminando na consequente retomada do terreno mortuário e suas benfeitorias pela administração dos cemitérios, sem direito à restituição de eventuais importâncias dispendidas pelos concessionários. Ficando, ainda, a critério da administração do cemitério manter ou demolir as construções existentes nestes locais.

Art. 12º As sepulturas não ocupadas, a título de sepultura reserva, deverão seguir as mesmas regras de conservação e manutenção das demais sepulturas, sob pena de serem retomadas pela administração dos cemitérios, caso seja caracterizado inequívoco abandono ou ruína.

Parágrafo único. Os concessionários que se encontrem na situação mencionada no “*Doe órgãos, doe sangue, salve vidas*”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº. 14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

caput, serão notificados para a regularização das sepulturas, devendo em um prazo máximo de 1(um) ano, podendo ser prorrogado por decisão da autoridade responsável, mediante fundamentada justificativa.

Art. 13º Os concessionários, assim como seus representantes, estão obrigados a manter as sepulturas limpas, realizarem as devidas obras de benfeitoria, manutenção e reparação do que estiver construído, garantindo a segurança, salubridade e higiene públicas.

Art. 14º É vedada a alienação e a transferência da titularidade da concessão, sob pena de revogação, mesmo estando as respectivas taxas devidamente quitadas.

Art. 15º Considera-se para fins de tratativas de regularização de sepulturas junto à administração dos cemitérios, preferencialmente nesta ordem, o concessionário que contratou originariamente a sepultura, seu procurador, ou na ausência destes, qualquer interessado, desde que comprove grau de parentesco ou legítimo interesse para com o falecido.

Art. 16º As construções das sepulturas ou as serem efetuadas serão de responsabilidade da Administração do Cemitério e deverão obedecer, rigorosamente, às normas, especificações e alinhamentos a serem fornecidos pelo servidor responsável.

§ 1º ocorrendo novo sepultamento na mesma sepultura a construção e desconstrução serão realizadas pela Administração do Cemitério mediante termo a isentando de quaisquer possíveis danos ao revestimento e acessórios da respectiva sepultura.

§ 2º a construção e desconstrução da sepultura poderá ser executada por particulares, dependendo, porém, de prévia autorização do Administrador do Cemitério, não isentando do recolhimento da taxa de sepultamento e taxa de renovação, devendo obedecer, rigorosamente, às normas, especificações e alinhamentos a serem fornecidos pelo servidor responsável.

Art. 17º O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela Vigilância Sanitária Epidemiológica, será de 5 (cinco) anos.

Art. 18º A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por ordem judicial;

II - transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do cemitério;

III - a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores; e

IV - findo o prazo da concessão de uso.

Art. 19º Compete ao Administrador do Cemitério:

I - conceder o título de concessão;

II - emitir ordem de serviço para sepultamento;

III - coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do cemitério e ao redor dos túmulos, evitando excesso de materiais que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixo e detritos;

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº. 14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

IV - registrar os sepultamentos, exumações e translado de forma manual ou digital, mantendo e conservando, sob sua guarda, toda a documentação necessária para o sepultamento, que deverá ser mantida em pastas e arquivada digitalmente;

V - acompanhar o sepultamento, exumação, exercendo rigorosa fiscalização no cumprimento das obrigações;

VI - manter fixado, em local visível, os valores referentes aos serviços a serem prestados;

VII - manter a ordem de regularidade dos serviços e providenciar a limpeza e a conservação dos corredores;

VIII - executar obras de melhoria e modernização;

IX - fiscalizar os trabalhos executados pelos servidores lotados nos cemitérios;

X - acompanhar a construção de túmulos e de pequenas obras e melhoramentos, desde que devidamente autorizados;

XI - comunicar à Administração Municipal, por escrito, a execução irregular de qualquer obra, colaborando, quando for o caso, para a efetivação de seu embargo.

Art. 20º Cabem aos coveiros, pedreiros, serventes, dentro de suas respectivas funções:

I - cumprir todas as ordens do Administrador;

II - tratar a todos com cortesia;

III - construir sepulturas de acordo com as normas estipuladas;

IV - fazer outros serviços que lhes forem determinados.

Art. 21º Serão devidos a pagamento de preço público em razão dos seguintes atos e serviços alusivos aos Cemitérios Municipais:

I - concessão temporária de uso de sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, nichos e outros espaços;

II - prestação de serviços de sepultamento, exumação e correlatos;

III - administração, conservação, manutenção e segurança.

Art. 22º A especificação detalhada dos espaços e serviços, assim como dos preços correspondentes, serão aqueles fixados mediante Tabela, parte integrante da presente Lei.

§ 1º Os preços serão estabelecidos em valores suficientes para atender os custos de expansão e melhorias do espaço físico e administração dos Cemitérios Municipais, conservação, manutenção e segurança, assim como da prestação dos serviços a eles afetos.

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº. 14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

§ 2º A periodicidade da cobrança do preço referente aos serviços de que trata os incisos I e III do artigo 21, serão anuais e o quantum estipulado em função da espécie da ocupação tumular onde se deu o sepultamento.

Art. 23º Os preços instituídos nos termos desta Lei serão devidos pelo titular, se falecido, por seu cônjuge, se casado for, ascendentes e descendentes, ou ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil Brasileiro.

§ 1º Para efeito deste artigo os preços serão devidos por pessoa natural ou jurídica, seja titular da concessão, possuidor a qualquer título ou interessado relativamente a espaço físico nos Cemitérios Municipais, ou, ainda, por quem requeira, promova ou tenha interesse na prestação de serviços de sepultamento, exumação ou colocação de restos mortais nos Cemitérios Municipais.

§ 2º Ressalvadas as exceções que foram previstas nesta Lei, os preços estabelecidos serão exigíveis no ato do pedido ou encomendamento do serviço, que serão arrecadados sob o Título de Serviços de Cemitérios.

§ 3º O preço público cobrado anualmente pela utilização de espaços nos Cemitérios Municipais, na forma de "Concessão de uso Temporário", será feito mediante carnê específico, podendo o interessado quitá-lo de uma só vez ou de forma parcelada a critério da Administração.

Art. 24 Fica instituída a Tabela, contendo os Preços Públicos pertinentes aos Serviços e Concessões de Uso a viger com a seguinte redação:

TABELA :

PREÇO PÚBLICO-CEMÉTÉRIO

DENOMINAÇÃO DAS CONCESSÕES e SERVIÇOS	UNIDADES FISCAIS ou R\$
Concessão temporária por 1 ano	
a.1) Sepultura	0,5878 VRM
a.2) ossuário- gaveta individual	0,2938 VRM
a.3) Cinerário ou nicho	0,2938 VRM
a.4) Carneiro Simples	0,8815 VRM
a.5) Carneiro Duplo	1,1754 VRM
a.6) Jazigo	1,7631 VRM
a.7) Mausoléu	2,3508 VRM
B) Concessão temporária por 5 anos	
b.1) Terreno básico 1,40m x 2,50m	1,6458 VRM
B.2) Terreno duplo 2,50m x 2,50m	2,9388 VRM
c) Serviços	
b.1) Exumação e Reinumeração	0,6268 VRM
b.2) Abertura e Fechamento de sepultura	0,3134 VRM
b.3) Expedição de Título de Concessão	0,1567 VRM
b.4) vistoria para reforma de túmulos	0,1567 VRM
b.5) Taxa de Renovação de concessão	0,1567 VRM

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº. 14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

b.6) Licença para sepultamento	0,4702 VRM

Art. 25º Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em quadros dos Cemitérios Municipais destinados para esse fim.

Parágrafo Único - Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 26º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga, em 26 de dezembro de 2018.

Sidney Luiz Brondani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Catia Simone Porto Py Budel
Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento

“Doe órgãos, doe sangue, salve vidas”.